



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 278 /2014

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/01/2014 (010ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2457/2003 AI N° 1/200305530

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - VENDÁ DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDA. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL. PERÍCIA. REFORMA PARCIAL DA INFRAÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. Constatação pelo Fisco Estadual que o contribuinte promoveu saída de mercadorias de seu estoque sem que as mesmas tenham a respectiva cobertura fiscal, isto é, houve a omissão da declaração de saída, havendo a incontestável ausência de recolhimento de ICMS aos cofres públicos cearenses, tendo como consequência a aplicação de penalidade do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a reforma parcial da condenação, acolhendo a redução da base de cálculo promovida pela célula de perícias e diligências.

3. Decisão colegiada pela Procedência Parcial da decisão prolatada em primeira instância, com base em laudo pericial conforme parecer da consultoria tributária, alteração para o art. 126, caput da Lei n.º 12.670/96.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série D (consumidor) = omissão de saídas. Procedido um levantamento de amêndoa de castanha de caju foi evidenciado uma omissão de vendas na monta de R\$ 423.460,09. Segue informação complementar e planilhas comprobatantes da omissão em apreço."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1^a Instância deu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito fiscal, sob o argumento que A PERÍCIA teria constatado um quantitativo de omissão de saídas inferior ao apontado pelo autuante em seu levantamento fiscal.

O parecer da Consultoria é no sentido de acolher o posicionamento da perícia, afirmando que deve ser mantidas as disposições programáticas delimitadas pelo julgamento de primeira instância em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de saída do acervo patrimonial do contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

Desse modo, vemos que a autuação foi exatamente pela não emissão de documentação fiscal que atestasse a saída de mercadorias com intuito mercantil do acervo patrimonial do contribuinte ora enfocado.

A perícia afirma que "após os cálculos da produção da amêndoa refizemos o levantamento da amêndoa de castanha de caju, obtendo um estoque final de 161.945,26 Kg. Considerando que no Livro Registro de Inventário da autuada consta um estoque final de apenas 152.575 Kg, constatamos uma omissão de saídas de 9.370,26 Kg, que multiplicado pelo preço médio de R\$ 4,85, apuramos uma base de cálculo no valor de R\$ 45.445,76 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Portanto, juridicamente o único caminho a ser tomado deve ser o de prestigiar a conclusão tomada pela Perícia, pois, de fato, tais afirmações correspondem com a verdade deduzida nos autos.

Desse modo, considero irreparável o entendimento expresso pela Consultoria Tributária, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** para **MANTER** a decisão proferida na instância singular em concordância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes valores:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo - R\$ 45.445,76

Principal (17%) - R\$ 7.725,77

Multa (30%) - R\$ 13.633,72

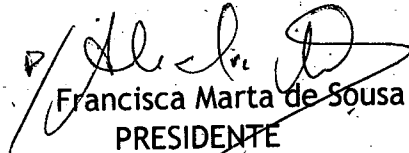
Total - R\$ 21.359,49

É o voto.

DECISÃO:

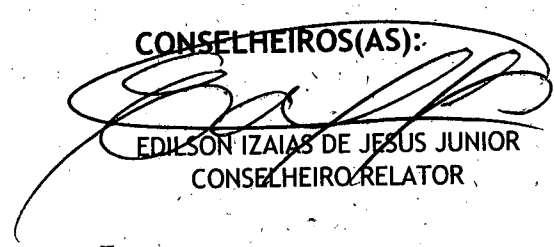
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA E RECORRIDO AMBOS**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):

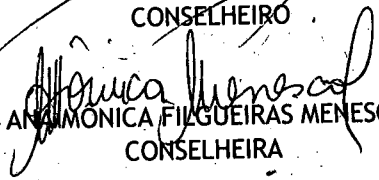

EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA





MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES
CONSELHEIRO



ANAMÔNICA FIGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA

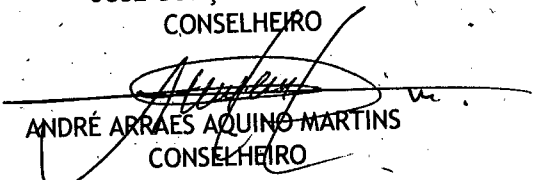


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO



ANDRÉ ARRAES AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO